



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 012/2025, que "Altera a Lei Complementar nº 312, de 26 de novembro de 2021 e anexos, e dá outras providências", de autoria da Mesa Diretora.

#### PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe que "Altera a Lei Complementar nº 312, de 26 de novembro de 2021 e anexos, e dá outras providências", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

Em uma análise detida do Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui competência privativa para deflagrar o processo legislativo. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Em simetria com o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece em seus artigos 6º XVII e XVIII a competência do Município para promover a organização de seus serviços administrativos e a organização dos quadros e regime jurídico de seus servidores. Da mesma forma dispõem os artigos 72 III e IV e 76 I "a" sobre a competência exclusiva da Câmara Municipal para a criação de cargos, vencimentos e o regime jurídico de seus servidores:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
XVII - dispor sobre a organização dos serviços administrativos;  
XVIII - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;  
(...)

Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;  
(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;  
IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:  
I - da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do presente Projeto de Lei Complementar nº 012/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

  
**ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”**  
**PRESIDENTE**

  
**DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”**  
**VICE-PRESIDENTE**

  
**MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”**  
**RELATOR**